



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002397/2008-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.000 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
Recorrente JORGE LUIZ FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. ISENÇÃO.

Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00.

Possuindo o sujeito passivo outro imóvel à data da alienação, não haverá direito à isenção.

MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada no artigo 44, inciso I, e § 1, da Lei nº 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligir aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

MULTA QUALIFICADA. DOLO NÃO CARACTERIZADO.

Para justificar a aplicação de multa qualificada é necessário um conjunto de condutas que demonstrem de forma inequívoca a intenção de sonegar do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a qualificadora da multa, reduzindo-a para 75%. Vencidos os conselheiros Miriam Denise Xavier (relatora), José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Sheila Aires Cartaxo Gomes, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Matheus Soares Leite.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada), Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 1.339/1.373, anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006, que apurou imposto suplementar de R\$ 78.837,66, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada pagos por UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S.A., no ano-calendário de 2004.

2) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, constatando-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e comprovados, nos meses de janeiro, junho e julho de 2003 e janeiro, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004.

3) OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL OBTIDOS NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS - omissão de ganhos de capital na cessão de direitos hereditários sobre imóveis, nos meses de agosto e dezembro de 2003 e fevereiro de 2004.

4) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE - glosa de dedução com dependentes pleiteada indevidamente no exercício 2006.

5) OMISSÃO DE RENDIMENTOS - omissão de rendimentos consubstanciada em transferência bancária para sua conta, no ano-calendário 2005.

6) MULTAS ISOLADAS POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNE-LEÃO - falta de recolhimento do imposto de renda da pessoa física devido a título de carnê-ledo, apurada com base em rendimentos recebidos de pessoas físicas informados nas declarações de ajuste anual dos exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007, não recolhidas as antecipações legais obrigatórias a título de carnê-leão.

Consta do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 1.323/1.337) que:

- Foi elaborado o fluxo financeiro mensal do contribuinte. Foi desconsiderado os lucros pagos pela empresa Car Valqueire Veículos em dezembro de 2004, pois não foi comprovada a efetividade do pagamento dos lucros declarados.
- A declaração da empresa - DIPJ 2005- vem confirmar a precariedade da contabilidade, ao lançar como remuneração de dirigentes, despesa operacional dedutível, o valor de R\$ 74.591,19, que contabilizou como lucro distribuído. Assim, o lucro apurado na declaração da empresa e submetido à tributação do Imposto de renda e contribuições das pessoas jurídicas foi de R\$ 10.979,40, eximindo-se a mesma do pagamento do imposto de renda e contribuições da pessoa jurídica sobre o valor de R\$ 74.591,19, enquanto o sócio pessoa física declara como rendimento isento o lucro escriturado, que informa ter recebido em espécie. Julgou-se, pelos fatos expostos, não comprovada a efetividade da existência e pagamento de tais lucros.
- Conforme escritura do 11º Ofício de Notas, o contribuinte prometeu ceder os direitos hereditários sobre o imóvel ali descrito, à Rua Comendador Pinto, por R\$200.000,00, mediante as condições descritas da referida escritura, quais sejam:
 1. R\$100.000,00 como sinal e principio de pagamento em 30/08/2003;
 2. R\$ 90.000,00 no ato da escritura (30/12/2003);
 3. R\$ 10.000,00 no dia 28 de fevereiro de 2004.
- Considerando o custo de aquisição, apurou-se o ganho de capital: Valor de venda: R\$200.000,00 Custo de aquisição (incluídas as benfeitorias): R\$ 78.187,20 Ganho de capital: R\$ 121.812,80 Percentual de ganho = $121.812,80 / 200.000,00 = 60,9064\%$ Assim, sobre as parcelas recebidas apurou-se os respectivos ganhos e imposto devido: sobre R\$100.000,00 em 08/2003: $0,609064 \times 100.000 = 60.906,40$: imposto(15%)= R\$9.135,96 2; sobre R\$90.000,00 em 12/2003: $0,609064 \times 90.000 = 54.815,76$ imposto(15%) = R\$8.222,36

3 — sobre R\$10.000,00 em 02/2004: $0,609064 \times 10.000 = 6.090,64$
imposto(15%) = R\$ 913,59.

- Sobre o imposto devido foi aplicada a multa qualificada pelas razões a seguir expostas.

O contribuinte informou o lucro da venda, em sua declaração, como rendimento isento, a título de "Lucro na alienação bens/direitos por valor ou único imóvel; redução ganho capital: 121.812,80", enquadrando como venda de único imóvel, já que não seria de pequeno valor (até R\$35.000,00), nem redução ganho capital.

Intimado, no Termo de Intimação de 18/01/2007, item (2), a apresentar "2 - Escrituras referentes aquisição e a alienação do terreno situado a Rua Comendador Pinto, nº 420" o contribuinte apresentou o que seria a cópia da escritura referida, na qual consta a seguinte descrição das condições da venda:

"...R\$100.000,00 em moeda corrente nacional, anteriormente pagos e recebidos em 01/06/2003, a título de sinal e princípio de pagamento;..."

Efetivamente, como o contribuinte adquiriu o imóvel constituído do apartamento 1003 do bloco 2 do "SHERATON TWIN TOWERS", em 25/06/2003, com base na cópia de escritura apresentada, o imóvel vendido seria o único imóvel do contribuinte A data do sinal e princípio de pagamento. Surpreendentemente, contudo, constatamos que a escritura registrada no cartório, conforme enviada pelo 11º Ofício de Notas fls. 651/653), diverge, quanto às condições de pagamento, da cópia apresentada A fiscalização pelo contribuinte, como a seguir transcrito:

"...R\$ 100.000,00 em moeda corrente nacional, anteriormente pagos e recebidos em 30/08/2003, a título de sinal e princípio de pagamento;..."

Assim, como o sinal de fato de seu em 30/08/2003, conforme a escritura registrada, o imóvel não era o único imóvel à data da venda.

Constatamos, então, que o contribuinte apresentou à fiscalização cópia de escritura divergente da efetivamente registrada, com o evidente intuito de corroborar sua declaração de rendimentos na qual informa que o lucro seria isento por ser o único imóvel à data da venda.

Considerando os fatos descritos, a penalidade aplicável é a multa de 150% prevista no art. 957, inciso II do RIR-99, aplicável no caso de evidente intuito de dolo, fraude ou simulação.

Em impugnação apresentada às fls. 1.389/1.417, o contribuinte concorda com a omissão de rendimentos recebidos de resgate de contribuições de previdência privada e com a dedução indevida de dependentes, questiona os valores lançados, a multa e a aplicação da taxa Selic.

A DRJ/RJOII, julgou o lançamento procedente em parte, conforme Acórdão 13-23.937 de fls. 1.441/1.475, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E OMISSÃO DE RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRIBUINTE RECLUSO.

Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de nomear um representante legal e apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO.

A alegação da existência de empréstimos recebidos de terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados e do recebimento do pagamento do mútuo.

*LUCROS DISTRIBUÍDOS. COMPROVAÇÃO.
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros não é suficiente para justificar

acréscimo patrimonial, sem a comprovação da efetiva transferência do valor distribuído por meio de provas inequívocas.

GANHO DE CAPITAL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO DO ÚNICO IMÓVEL.

Está sujeito ao pagamento de imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na cessão de direitos hereditários, não cabendo se aplicar nessa hipótese a isenção para a alienação de único imóvel inferior a R\$ 440.000,00, prevista pelo art. 23 da Lei nº 9.250, de 1995.

MULTA QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do Contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento de fatos geradores por parte do Fisco a fim de se eximir da cobrança do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. ONUS DA PROVA.

Inexistindo presunção legal de omissão de rendimentos, cabe ao Fisco o ônus da prova de que os valores recebidos eram tributáveis.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO.

Será exigida multa isolada de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo como base de cálculo o imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago ou pago após o início do procedimento fiscal.

PEDIDO DE ABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Não cabe reabrir novo prazo para a juntada de elementos se o Interessado teve oportunidade de apresentar seus documentos probatórios durante todo o procedimento fiscal, no prazo destinado a impugnação e até depois da entrega de sua peça defensiva.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, incidem juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente em Parte

Consta do acórdão recorrido (fls. 1.471 e 1.475) que:

No caso em comento, o Fisco não se valeu de nenhuma presunção legal de omissão de rendimentos, permanecendo, em virtude disso, com a incumbência de provar que os valores recebidos constituíam rendimentos tributáveis. Não tendo o Fisco provado a natureza tributária dos R\$ 70.000,00 recebidos pelo Interessado, não pode prosperar a omissão de rendimentos capitulada no auto de infração em epígrafe.

[...]

3) altere-se o valor de imposto relativo ao ano-calendário de 2005 de R\$ 19.344,60 para R\$ 421,20, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares.

Cientificado do Acórdão em 12/6/09 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 1.478), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/7/09, fls. 1.483/1.497, que contém, em síntese:

Explica que a variação patrimonial a descoberto apontada é consequência de empréstimos que não dependem de forma escrita, não ultrapassaram o ano-base e feitos em dinheiro.

Questiona a não consideração dos lucros distribuídos pela empresa Primo's Car. A fiscalização não contestou o recebimento de tais lucros o que exigiu foi o recibo de quitação.

Entende que sendo improcedente o lançamento relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto e empréstimos não comprovados, impossível a manutenção da multa isolada.

Sobre o lançamento a título de ganho de capital, cita o art. 1.784 do código civil e afirma que se há transferência de domínio de forma onerosa, há alienação. Conclui que tanto uma compra e venda de imóvel partilhado quanto na cessão de direitos hereditários sobre dito imóvel, encaixam-se na regra do art. 23 da Lei 9.250/95, não havendo que se falar em ganho de capital.

Acrescenta que também não há que se falar em multa qualificada por ter o contribuinte tentado forjar uma situação fática que lhe permitisse usufruir da isenção do imposto sobre o ganho de capital na venda de único imóvel. Se isso aconteceu, questiona o porquê de não ter a fiscalização encaminhado ofício ao Cartório solicitando apuração de responsabilidade administrativa. Diz que restou provado que ocorreu o pagamento do sinal em 1/6/03.

Requer seja julgado improcedente o lançamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

O contribuinte não impugnou os lançamentos relativos a resgate de previdência complementar e dedução indevida de dependente.

A DRJ excluiu o valor apurado relativo a omissão de rendimentos por transferência bancária. Não houve recurso de ofício, portanto, tal exclusão não pode mais ser objeto de apreciação.

Não foi apresentado na impugnação e no recurso qualquer argumento sobre a multa isolada.

Mantidos os lançamentos relativos ao acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário 2003 e 2004, ganho de capital nos anos-calendário 2003 e 2004, e multa isolada por falta de recolhimento de IRPF em carnê-leão.

MÉRITO

APD

A legislação tributária define o acréscimo patrimonial a descoberto como fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

*Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como **fato gerador** a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados:

Art.3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer

natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, reafirma que as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial não justificado são tributáveis:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Os artigos 806 e 807 do mesmo diploma prevê, ainda, que a autoridade fiscal pode exigir do contribuinte os esclarecimentos necessários acerca da origem dos recursos, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento de patrimônio.

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

A única forma do contribuinte não sofrer a tributação citada é ele demonstrar que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea

O recorrente alega que obteve um empréstimo para justificar a variação patrimonial a descoberto apurada para o mês de julho de 2003 com um hipotético empréstimo de R\$ 100.000,00 recebido de Mauro dos Santos Soares, contudo não apresenta qualquer documento para lastrear suas alegações, ou mesmo qualquer transferência de recursos capaz de atestar a materialidade do mútuo.

Também para justificar a variação patrimonial a descoberto, alega o recorrente que recebeu lucros distribuídos da empresa Primo's Car. No entanto, conforme relatado, a escrituração contábil da empresa não evidencia tais lucros, muito menos restou comprovada a efetiva transferência dos recursos.

A simples discordância dos fatos não pode ser considerada para afastar o lançamento. A discordância desprovida da indicação dos motivos de fato (devidamente

comprovados) ou de direito em que se fundamenta a irresignação é entendida como negativa geral, o que não configura impugnação ou recurso.

Sendo assim, correto o procedimento fiscal que apurou o imposto de renda devido, em virtude de acréscimo patrimonial a descoberto.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL

Conforme relatado, a fiscalização desconsiderou tratar-se de rendimento isento e apurou o ganho de capital obtido na alienação do terreno situado a Rua Comendador Pinto, nº 420, que, a princípio, seria, à época, o único imóvel do contribuinte.

Conforme escritura apresentada pelo contribuinte o valor recebido a título de sinal **teria ocorrido em 1/6/03** (fls. 118/123, onde se nota que apenas à fl. 119 - onde consta a data de 1/6/03 - não consta o carimbo do Tabelião substituto Marcelo Xavier de Assis), quando, na verdade, referido sinal aconteceu em 30/8/03, nos termos da escritura registrada no cartório, enviada pelo 11º Ofício de Notas (fl. 1.308), quando o contribuinte já havia adquirido o imóvel constituído do apartamento 1003 do bloco 2 do "SHERATON TWIN TOWERS", em **25/06/2003**.

Logo, quando do recebimento do sinal, em 30/8/03, o imóvel alienado não era o único imóvel do contribuinte à data da venda.

Sendo constatado que o contribuinte apresentou à fiscalização cópia de escritura divergente da efetivamente registrada, com o intuito de corroborar sua declaração de rendimentos na qual informa que o lucro seria isento por ser o único imóvel à data da venda, a multa foi qualificada.

A Lei 9.250/95, art. 23, assim dispõe:

Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

A Instrução Normativa - IN SRF nº 84, de 2001, determina:

Art. 29. Na determinação do ganho de capital sujeito à incidência do imposto são excluídos os ganhos de capital decorrentes de:

I - alienação, por valor igual ou inferior a R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), do único imóvel que o titular possua, individualmente, em condomínio ou em comunhão, desde que, nos últimos cinco anos, não tenha efetuado alienação de imóvel, a qualquer título, tributada ou não;

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput:

I - a exclusão aplica-se ao ganho de capital decorrente da alienação de qualquer bem imóvel, independentemente de se tratar de terreno, terra nua, casa ou apartamento, ser

residencial, comercial ou de lazer, e estar localizado em zona urbana ou rural;

II - o limite de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) é considerado em relação:

a) À parte de cada condômino ou co-proprietário, no caso de bens ou direitos possuídos em condomínio;

b) ao imóvel possuído em comunhão, no caso de sociedade conjugal.

No caso, o recorrente afirma que a venda ocorreu em 1/6/03, e conforme escritura de fls. 1.425/1.426, o erro na data **foi declarado** pelas partes. Vê-se que o funcionário do Cartório lavrou uma escritura de conteúdo declarado pelas partes sem se valer de qualquer documento capaz de assegurar que a data inicialmente escriturada estava errada.

Assim, referida retificação (já no prazo para apresentar impugnação), **efetivada por declaração do contribuinte**, não pode ser aceita. Acrescente-se que, mais uma vez, o contribuinte não apresenta qualquer comprovação da transferência dos recursos ou qualquer outro documento capaz de comprovar que a venda se concretizou em data diversa da que se apresenta na Escritura Pública. Ao contrário, vê-se que o documento apresentado à fiscalização diverge do que consta no Cartório de Registro de Imóveis, demonstrando a fraude apurada pela fiscalização.

Logo, não há direito à isenção prevista para a alienação de único imóvel, pois quando do pagamento do primeiro sinal em 30/8/03, o terreno descrito não era o único imóvel do Contribuinte, uma vez que, em 25/6/03, ele adquiriu o apartamento 1003, do bloco 2, do Edifício Sheraton Twin Towers.

E, uma vez comprovada a fraude, correta a aplicação da multa qualificada.

Quanto à qualquer atuação da RFB junto ao Cartório de imóveis, esse argumento não afasta o lançamento e é estranho ao processo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Voto Vencedor

Conselheiro Matheus Soares Leite – Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênica para manifestar entendimento divergente, na hipótese vertente, no tocante à comprovação do dolo, o que será feito a seguir.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 1.339/1.373, anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006, que apurou imposto suplementar de R\$ 78.837,66, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada pagos por UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S.A., no ano-calendário de 2004.

2) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, constatando-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e comprovados, nos meses de janeiro, junho e julho de 2003 e janeiro, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004.

3) OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL OBTIDOS NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS - omissão de ganhos de capital na cessão de direitos hereditários sobre imóveis, nos meses de agosto e dezembro de 2003 e fevereiro de 2004.

4) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE - glosa de dedução com dependentes pleiteada indevidamente no exercício 2006.

5) OMISSÃO DE RENDIMENTOS - omissão de rendimentos consubstanciada em transferência bancária para sua conta, no ano-calendário 2005.

6) MULTAS ISOLADAS POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNE-LEÃO - falta de recolhimento do imposto de renda da pessoa física devido a título de carnê-ledo, apurada com base em rendimentos recebidos de pessoas físicas informados nas declarações de ajuste anual dos exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007, não recolhidas as antecipações legais obrigatórias a título de carnê-leão.

A justificativa para a imposição da multa qualificada, encontra-se disposta da seguinte forma, conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 1.323/1.337):

[...] Sobre o imposto devido julgamos aplicável a multa qualificada pelas razões a seguir expostas.

O contribuinte informou o lucro da venda, em sua declaração, como rendimento isento, a título de “Lucro na alienação bens/direitos por valor ou único imóvel; redução ganho capital: 121.812,80”, enquadrando como venda de único imóvel, já que não seria de pequeno valor (até R\$ 35.000,00), nem redução ganho capital.

Intimado, no Termo de Intimação de 18/01/2017, item (2), a apresentar “2 – Escrituras referentes à aquisição e à alienação do terreno situado à Rua Comendador Pinto, nº 420” o contribuinte apresentou o que seria a cópia (fls. 58/61) da escritura referida, na qual consta a seguinte descrição das condições da venda:

“... R\$ 100.000,00 em moeda corrente nacional, anteriormente pagos e recebidos em 01/06/2003, a título de sinal e princípio de pagamento;...”

Efetivamente, como o contribuinte adquiriu o imóvel constituído do apartamento 1003 do bloco 2 do “SHERATON TWIN TOWERS”, em 25/06/2003, com base na cópia de escritura apresentada, o imóvel vendido seria o único imóvel do contribuinte à data do sinal e princípio de pagamento. Surpreendentemente, contudo, constatamos que a escritura registrada no cartório, conforme enviada pelo 11º Ofício de Notas (fls. 651/653), diverge, quanto às condições de pagamento, da cópia apresentada à fiscalização pelo contribuinte, como a seguir transcrito:

“... R\$ 100.000,00 em moeda corrente nacional, anteriormente pagos e recebidos em 30/08/2003, a título de sinal e princípio de pagamento;...”

Assim, como o sinal de fato se deu em 30/08/2003, conforme a escritura registrada, o imóvel não era o único imóvel à data da venda.

Constatamos, então, que o contribuinte apresentou à fiscalização cópia de escritura divergente da efetivamente registrada, com o evidente intuito de corroborar sua declaração de rendimentos na qual informa que o lucro seria isento por ser o único imóvel à data da venda.

Considerando os fatos descritos, a penalidade aplicável é a multa de 150% prevista no art. 957, inciso II do RIR-99, aplicável no caso de evidente intuito de dolo, fraude ou simulação.

(...)

No caso, a informação na declaração do ganho de capital como rendimento isento e a posterior apresentação à fiscalização de cópia de escritura divergente da registrada, com o intuito de impedir o conhecimento da autoridade fazendária das circunstâncias materiais da alienação, qual seja a data do pagamento de sinal, constituiu o caso previsto no Art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964: (...).

Pois bem. Em suma, a autoridade fiscal motivou a imposição da penalidade qualificada de 150%, sob o fundamento de que o contribuinte informou em sua declaração o ganho de capital como rendimento isento, e, posteriormente, apresentou à fiscalização cópia de escritura divergente da registrada, com o intuito de impedir o conhecimento da autoridade fazendária das circunstâncias materiais da alienação, qual seja a data do pagamento de sinal.

Os fatos narrados na acusação fiscal, ao meu juízo, não são motivos suficientes para justificar a existência do elemento subjetivo do dolo.

A começar, cabe pontuar que, para a exasperação da multa de ofício é necessária a existência do elemento subjetivo do dolo e a demonstração de emprego de conduta

tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Cabe pontuar que o erro de preenchimento da declaração pelo contribuinte, por ter informado o ganho de capital como rendimento isento, não demonstra a existência do dolo de sonegar ou de se esquivar intencionalmente do cumprimento da obrigação tributária.

Ademais, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, as respostas às intimações foram respondidas pela Sra. Maria Rita Fernandes (fls. 55/56, 67/69, 677, 683/685), mãe do contribuinte, eis que o sujeito passivo da imposição tributária, à época, encontrava-se em regime disciplinar diferenciado, tendo sido, por isso, outorgada a ela, procuração para representação junto às repartições públicas (fl. 65).

Assim, não cabe imputar ao contribuinte a responsabilidade pela apresentação de escritura pública divergente da registrada, para, a partir dos fatos narrados, concluir que agiu com o evidente intuito de impedir o conhecimento da autoridade fazendária das circunstâncias materiais da alienação, qual seja a data do pagamento de sinal.

Caberia ao agente fiscal demonstrar, com exatidão, que o contribuinte forjou intencionalmente a documentação acostada aos autos, tendo absoluta ciência das circunstâncias narradas, não sendo possível presumir o intuito doloso do recorrente ante a consideração de que informou em sua declaração o ganho de capital como rendimento isento, e, posteriormente, apresentou cópia de escritura divergente da registrada, eis que, o conjunto fático-probatório não conduz a um juízo de certeza no sentido de que o contribuinte tinha ciência e domínio da situação posta, ou seja, de que agiu com dolo.

Vale repetir: deve ser demonstrado e comprovado, no caso concreto, a real intenção do agente para a prática efetuada, ou seja, o elemento subjetivo do dolo, não podendo a acusação se basear em presunções.

Dessa forma, entendo que deve ser afastada a qualificadora da multa, reduzindo-a para 75%.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de afastar a qualificadora da multa, reduzindo-a para 75%.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite